



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 109/2009 -



*“Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

## **CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta ) dias, após a promulgação desta Lei, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II – desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. O projeto de arborização, deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

## CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) identificação de espécime avaliado;
- b) endereço onde encontra-se o espécime;
- c) estado fitossanitário;
- d) justificativa da necessidade da intervenção; e,
- e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

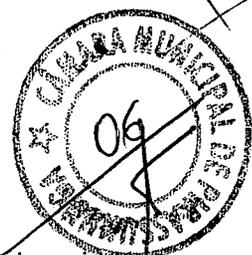
§ 1º Para efeito desta Lei, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

d) indicar local adequado ou apropriado para transplante do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 17, *embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*

*artigo 15 ?*  
Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

## CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

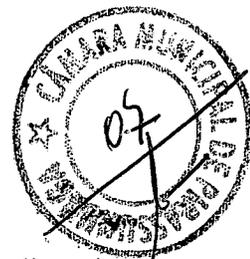
Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22,

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei, serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

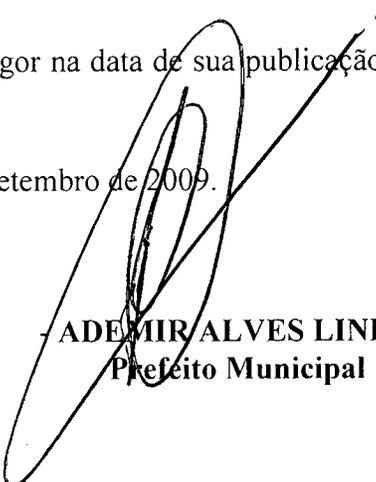
II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

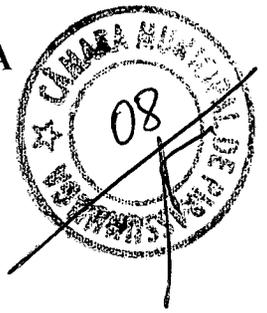
Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de setembro de 2009.

  
ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Conforme se verifica do texto anexo, este Executivo, sensível à preocupação reinante hoje em todo o País com a preservação do meio ambiente, propõe a presente medida visando, num primeiro passo, disciplinar o plantio de árvores nas vias públicas, prevendo as espécies certas para os lugares certos, estabelecendo medidas de proteção e até de punição a atos de vandalismo. Outras medidas de cunho ambiental serão, por certo, levadas à apreciação do Legislativo.

Ainda que possa parecer desnecessário discorrer sobre a necessidade de implantação de uma legislação específica sobre arborização urbana, pedimos permissão para algumas considerações a respeito:

São incontestáveis os benefícios ao meio ambiente advindos da implantação da arborização urbana, com relação aos aspectos ecológicos e estéticos, contribuindo para o bem-estar físico e emocional da população.

Por outro lado, a arborização viária, enquanto equipamento urbano vivo, com ciclo de desenvolvimento próprio e interferências constantes no dia-a-dia, acaba por gerar condições para o afloramento dos conflitos nas relações público-privado.

Na maioria das vezes, os conflitos ocorrem pela falta de planejamento adequado e concomitante com a implantação dos diversos equipamentos urbanos, que passarão a disputar o mesmo espaço, ou seja, as vias públicas. Em outras, decorrem da possibilidade de intervenção na arborização dos logradouros públicos por parte dos diversos atores sociais, os quais desconhecem os requisitos técnicos inerentes ao assunto.

As áreas verdes ou os espaços verdes tornam-se, cada vez mais, essenciais ao planejamento urbano, cumprindo funções importantes de paisagismo, de estética, de plástica, de higiene e de beleza cênica. São, ainda, fatores que contribuem para a diminuição do “stress” da população urbana e, também, para a valorização da qualidade de vida local.

A crescente expansão e a complexidade das malhas urbanas impõem o adequado planejamento e a correta implementação da arborização viária, para que a população possa melhor desfrutar desses espaços.

De um modo geral, a arborização nas cidades paulistas foi implementada de maneira desordenada, sem que tivessem sido consideradas as necessidades mínimas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



cultivo das espécies empregadas nas diferentes regiões. Esta situação pode ser justificada pela não consulta, na época, à profissionais especialistas no assunto.

Na década de 70, em todo o Estado de São Paulo, generalizou-se o emprego da sibipiruna para arborização das ruas e, em algumas regiões, foram introduzidas outras espécies, citando-se como destaques: o alfeneiro, o casco-de-vaca, as canelinhas, o oiti e o chapéu-de-sol.

Atesta, cientificamente, o acima exposto, pesquisa realizada entre 1989 e 1991 por um grupo de trabalho do DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, abrangendo 295 municípios do Estado de São Paulo, que constatou que apenas 4% dos municípios seguiram um plano de arborização. E, mesmo entre esses municípios, verificou-se a enorme predominância de árvores de espécies inadequadas à arborização urbana, entre elas a sibipiruna que, apesar de seu porte inadequado para o plantio urbano em larga escala, continua sendo a árvore mais plantada nos últimos anos.

O mesmo levantamento concluiu que as árvores sob as redes elétricas são inadequadas em 91,5% dos casos, fazendo com que as podas continuem ainda sendo necessárias por muito tempo. Ocorre que, apesar da tarefa da poda ser de responsabilidade das administrações municipais, apenas em pouco mais de 60% dos casos elas são executadas, geralmente uma vez por ano. Além do custo que esse serviço representa, existe ainda um outro agravante: o número de árvores que morrem após as podas é alto, atingindo o patamar preocupante de 27,45%, segundo os dados da pesquisa do DAEE.

Se a poda representa grandes custos e dificuldades técnicas, dificuldade maior é o desgaste que ela representa no relacionamento com as comunidades pois, ao mesmo tempo em que a população fiscaliza com rigor e reage com pesadas críticas à eventual necessidade de qualquer poda mais radical, não demonstra o mesmo vigor na fiscalização da deprecação de árvores recém plantadas. A cada 100 árvores plantadas, de 50 a 80 delas são depreçadas.

Considerada como fator de qualidade de vida e até de convivência social em razão do sombreamento e bem estar visual que produzem, a arborização urbana, quando inadequada, cria problemas que afetam essa mesma qualidade de vida buscada por todos. Hoje, o plantio indiscriminado do Ficus, espécie contra-indicada para as condições de calçada, agravou a situação. Podem ser observados inúmeros exemplos negativos na arborização viária, representados por árvores de grande porte e sistema radicular agressivo, comprometendo a fundação das construções, a pavimentação, as redes de esgoto, de água e de gás, as galerias de águas pluviais, além de fiações aéreas de energia elétrica, de telefone, de televisão a cabo e fibras óticas.

Da interpretação dos artigos n<sup>os</sup> 30, 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor, e dos artigos n<sup>os</sup> 98 e 99 do Código Civil torna-se clara a conclusão de que é das Prefeituras Municipais a responsabilidade pelo manejo das árvores urbanas, impondo responsabilidades por sua inadequação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



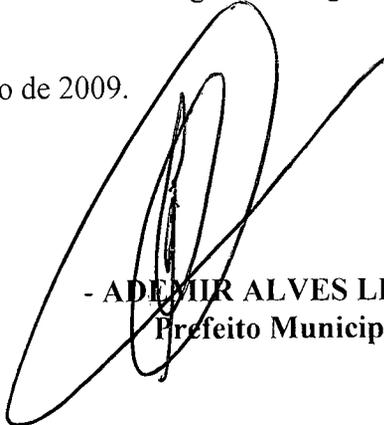
Por derradeiro, cabe lembrar que a adoção, pelo poder público municipal, de legislação que regulamente os critérios de implantação e intervenção na arborização urbana é um instrumento indispensável ao seu planejamento e preservação, evitando conflitos futuros e dispêndios desnecessários de recursos públicos para a adequação e correção desse patrimônio público e ambiental.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cabe também a nós, administradores públicos, darmos nossa contribuição para que a arborização da nossa cidade possa ser readequada para propiciar a qualidade de vida que o verde traz à população sem, entretanto, causar outros problemas, como rachaduras em calçadas, muros e danos às redes elétricas.

O dispositivo legal proposto não afetará de imediato a arborização existente. Ao contrário, estabelece punições para atos de vandalismo e disciplina o plantio de novas espécies, inclusive nos novos loteamentos e até por iniciativa dos próprios moradores. Trata-se, enfim, de projeto de lei que somente trará benefícios ao município, até mesmo quando busca não prejudicar as linhas de distribuição de energia elétrica, já que o seu fornecimento contínuo, com qualidade e eficiência, é o anseio de todo cidadão.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 21 de setembro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



---

## Gabinete da Presidência

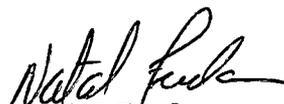
Vistos, etc;

Considerando a existência da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001, que trata do “Código de Arborização Urbana”, cuja matéria em obediência ao artigo 31 da Lei Orgânica Municipal foi tratado em lei complementar, nos termos do artigo 70, IV do Regimento Interno, determino o parecer da assessoria jurídica sobre o cumprimento da formalidade para início da tramitação;

Suspenda-se a tramitação.

A secretaria para providências.

Pirassununga; 9 de outubro de 2009.

  
Natal Furlan

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

**Ao Projeto de Lei nº 109/2009**

**Autor: Executivo Municipal**

**Ementa: Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências.**

Instado a emitir parecer quanto ao aspecto legal e redacional do Projeto de Lei nº 109/2009, de autoria do Executivo Municipal, que visa disciplinar a arborização no município e dá outras providências; após análise da propositura, manifesto nos seguintes termos:

Preliminarmente, no que tange ao objeto da matéria encontramos positivamente respaldo legal quanto ao seu teor.

O artigo 225 da Carta Magna c.c. o artigo 134 da Lei Orgânica do Município dispõem que, “*é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial à sadia qualidade de vida*”.

E por conseguinte, o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, estabelece que o plantio ou poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizadas pelo Poder Público ou pelas pessoas jurídicas e físicas mediante orientação e autorização do ente.

Desta forma é indubitável a relevância de disciplinamento de arborização no município, sendo louvável a iniciativa do Executivo, no entanto, a propositura apresenta vício de ilegalidade formal, desrespeitando frontalmente o processo de elaboração da espécie normativa, conforme a seguir ficará demonstrado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



A matéria de arborização urbana está intimamente ligada a posturas municipais, além das diretrizes de uso e ocupação do solo, conforme se depreende dos artigos 9º *usque* 14 do projeto de lei em comento.

O legislador constituinte, visando conferir regramento especial e mais rígido se comparado com outras espécies normativas, dada a sua importância, reservou determinados assuntos à lei complementar, cuja observação no processo legislativo é a rigor.

A Constituição Federal estabeleceu nos artigos 61 e 69 o processo legislativo de elaboração de lei complementar, e o legislador municipal, por derradeiro, no artigo 31 da Lei Orgânica disciplinou quais as matérias que devem seguir o rito de lei complementar, assim vejamos:

**Art. 31. As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável na maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação da leis ordinárias:**

**§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:**

**I-.....**

**VIII- uso e ocupação do solo;**

**X - Código de Posturas Municipais;**

**§ 2º Os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após vinte dias de sua publicação. (grifo nosso).**

Conforme demonstrado, o Projeto de Lei nº 109/2009, deve ser elaborado nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de lei complementar, não de lei ordinária como fora elaborado, devendo ainda referida propositura, ser publicada para conhecimento da população, respeitando ainda o interstício para votação e aprovação pela maioria absoluta dos Membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Noutro aspecto, verificou-se a existência da Lei Complementar nº 038, de 13 de novembro de 2001, que “Cria o Código de Arborização Urbana no município de Pirassununga”, cópia anexa, cuja legislação encontra-se vigente, disciplinando o mesmo teor do Projeto de Lei nº 109/2009.

A técnica legislativa na elaboração das leis deve ser de observância obrigatória pelo legislador, de forma a evitar implicações de interpretações e conflitos entre normas, e principalmente, duplicidade de penalidades, como fora demonstrada na consulta das proposições em alusão.

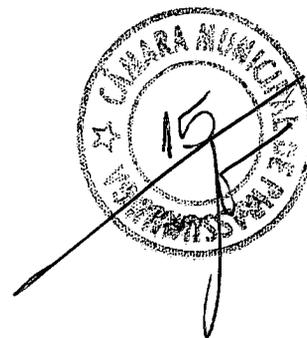
Diante de todo o exposto, manifesto *s.m.j.* desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 109/2009, por estar viciado de ilegalidade formal, cuja matéria é reservada à Lei Complementar, com rito próprio disciplinado no artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 16 de outubro de 2009.

*Roberto Pinto de Campos*  
Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2001 -**

*"Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga".....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I**

**DOS BENS DE INTERESSE COMUM**

**Art. 1º** Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga, para disciplinar o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são bens de interesse comum a todos os municípios:

a) a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

b) as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adequadas para o local.

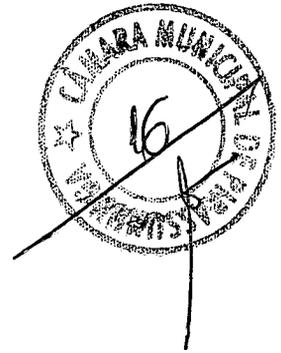
§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;

b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura;

d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura;

e) espécies lactentes e espinhosas são vedados o plantio.

## CAPÍTULO II

### DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber as disposições contidas:

a) no novo Código Florestal, especialmente, o Artigo 2º, com alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas;

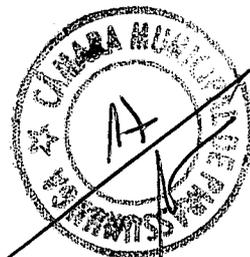
b) na Lei Municipal que vier a dispor sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

§ 2º Considera-se, ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo, quando:

a) constituir bosque ou floresta mista:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- formando mancha contínua de vegetação representativa de ecossistema,

- localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins);

- localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

- localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta mista o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 3º Serão considerados de preservação permanentes bosques e florestas onde existia a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do domínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

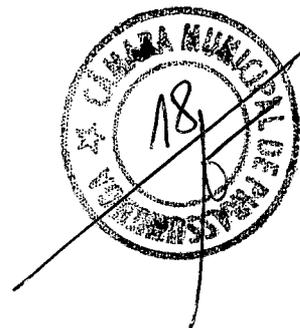
Art. 4º Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica e Área de Preservação Permanente, nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em Unidades de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente serão declaradas por Lei Municipal.

3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**CAPÍTULO III**

**DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO, CONDUÇÃO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO)**

**SEÇÃO I**

***Disciplina o Plantio***

Art. 5º A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da publicação deste Código obedecerá aos seguintes critérios:

a) nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas às normas técnicas do Setor de Parques e Jardins;

b) nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno;

c) nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;

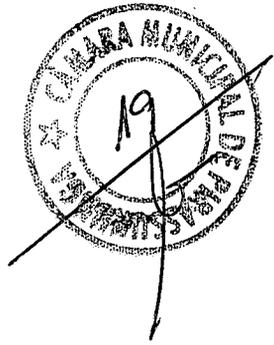
d) nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "a" e "b".

Parágrafo único. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.

Art. 6º As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo único. Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

**SEÇÃO II**

*Disciplina a Condução de Árvores Adultas*

Art. 7º A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitidas desde que seja realizada de modo a preservar o bem estar do vegetal e por:

I – funcionários do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço, ou pessoas por ela credenciadas;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população;

III – empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar a Municipalidade.

Art. 8º Não será permitido ao munícipe, o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

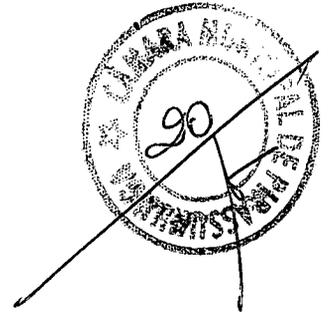
§ 1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º A Municipalidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.

5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**SEÇÃO III**

*Disciplina a Supressão*

Art. 9º A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos Distritos, fica subordinada à autorização por escrito, da Municipalidade.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar necessariamente à devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica, com a substituição da mesma por outra adequada.

Art. 10 As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO IV**

*Árvore Imune à Corte*

Art. 11 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Competirá ao Setor de Parques e Jardins emitir parecer conclusivo sobre a questão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPÍTULO IV**

**DO PLANEJAMENTO**

Art. 12 Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos setores técnicos competentes da Municipalidade.

Parágrafo único. Os setores referidos neste artigo, poderão exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Art. 13 A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos setores técnicos da Municipalidade.

Art. 14 Não será permitido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 15 As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos setores da Municipalidade componentes da Secretaria de Obras e Serviços e atenderá, dentre outras finalidades, a de lazer da população, ficando obrigada à constituição de área verde nestes locais.

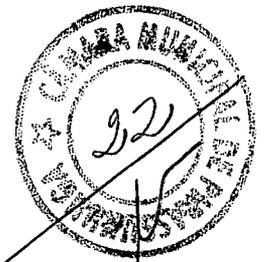
Art. 16 Caberá a Prefeitura rearborizar ruas e logradouros, aonde árvores foram cortadas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**Art. 17** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I – o autor material

II – o mandante

III – quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 18** A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará, além da cassação do alvará, se couber, na multa de importância correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município e na reincidência, o dobro.

§ 1º Na permanência da infração poderá ser aplicada multa diária na importância correspondente a 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das despesas decorrentes da restauração, a ser ressarcido pelo infrator.

§ 2º Para atos de vandalismo, que danifiquem plantas ou áreas públicas, será aplicada a mesma penalidade.

## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS GERAIS

**Art. 19** A Prefeitura Municipal deverá:

I – promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



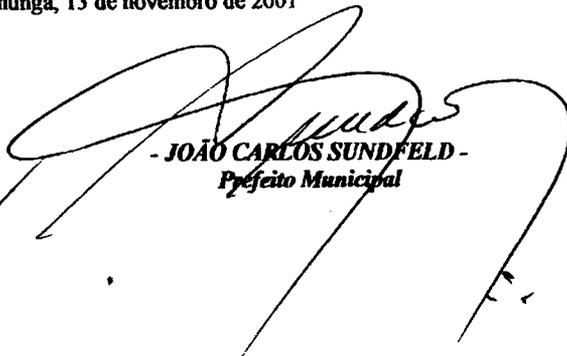
II – promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município;

III – manter viveiros de espécie nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas dando excepcionalmente preferência às espécies nativas;

IV – promover, periodicamente através de Biólogo e equipe, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do “verde”, principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.756/86, de 14 de novembro de 1986 e 2.422/93, de 13 de abril de 1993.

Pirassununga, 13 de novembro de 2001

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
laza/.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



**Of. nº 01366/2009 – SG**

Pirassununga, 26 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Por força do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, e com supedâneo no inciso IV do artigo 70 do Regimento Interno desta Casa, infelizmente, encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes e eventual reenvio à esta Casa, o Projeto de Lei nº 109/2009, de vossa autoria, que “visa disciplinar a arborização no município de Pirassununga, e dá outras providências”.

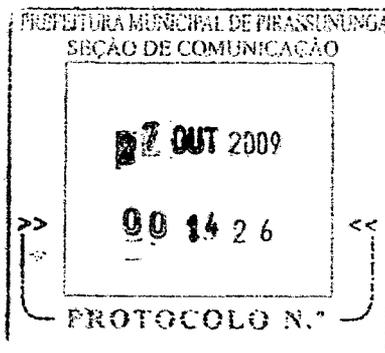
Tal devolução se deve ao parecer exarado pela assessoria jurídica, acolhido na minha razão de decidir, no qual, concluiu pelo vício de forma da propositura, especialmente, a existência de legislação municipal anterior (Código de Arborização Urbana – Lei Complementar nº 038, de 13 de novembro de 2001), que trata da matéria, que não foi observada a revogação específica.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

**Natal Furlan**

**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeito Municipal de  
Pirassununga-SP





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 109/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

*Otacilio José Barreiros*  
Presidente

SEM ASSINATURA

*Hideraldo Luiz Sumaio*  
Relator

SEM ASSINATURA

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 109/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

*Antonio Carlos Duz*

*Presidente*

SEM ASSINATURA

*Roberto Bruno*

*Relator*

SEM ASSINATURA

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*

*Membro*

*Cmp/asdba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 109/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Presidente

SEM ASSINATURA

*Antonio Carlos Duz*  
Relator

SEM ASSINATURA

*Otacílio José Barreiros*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 109/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

SEM ASSINATURA

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Relator

SEM ASSINATURA

*Roberto Bruno*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

## COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 109/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

*Almiro Sinotti*  
*Presidente*

SEM ASSINATURA

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
*Relator*

SEM ASSINATURA

*Hilderaldo Luiz Sumaio*  
*Membro*

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 109/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

*Hileraldo Luiz Sumaio*  
Presidente

SEM ASSINATURA

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Relator

SEM ASSINATURA

*Otacilio José Barreiros*  
Membro